

ESTUDO JURÍDICO COMPARATIVO DO SISTEMA JUDICIAL DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL E EM PORTUGAL

COMPARATIVE LEGAL STUDY OF THE JUDICIAL SYSTEM OF DECLARATION
OF CONSTITUTIONALITY IN BRAZIL AND PORTUGAL

ESTUDIO JURÍDICO COMPARADO DEL SISTEMA JUDICIAL DE
DECLARACIÓN DE CONSTITUCIONALIDAD EN BRASIL Y PORTUGAL

Vanessa Gomes Ambrosi¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i81.3250

Recibido: 25/08/2025 | Aceptado: 27/08/2025 | Publicación en línea: 04/09/2025.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é realizar um estudo comparativo, por meio da mesocomparação, entre os sistemas judiciais de declaração de constitucionalidade no Brasil e em Portugal. Para tanto, a pesquisa busca analisar os órgãos de jurisdição constitucional, as ações constitucionais, a tipologia decisória e os efeitos da decisão em ambos os países. Considerando que a Constituição é a base do ordenamento jurídico de um país e fundamento de sua validade, considera-se que todas as normas infraconstitucionais devem estar em conformidade com os seus preceitos sob pena de serem declaradas inconstitucionais. Nesse contexto, a Jurisdição Constitucional surge como importante mecanismo para garantir a supremacia da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais, sendo o modo através do qual um sistema jurídico reage frente à existência de normas contrárias à Constituição. Outrossim, a experiência constitucional de vários estados tem apontado para o fato de que um Estado Democrático de Direito não pode funcionar nem realizar seus valores sem a existência de uma jurisdição constitucional.

Palavras-chave: Supremacia da Constituição. Jurisdição Constitucional. Normas Constitucionais. Direito Comparado. Declaração Judicial de Constitucionalidade.

ABSTRACT

The objective of this work is to conduct a comparative study, through mesocomparison, between the judicial systems for declaring constitutionality in Brazil and Portugal. To this end, the research seeks to analyze the bodies of constitutional jurisdiction, constitutional actions, decision-making typology, and the effects of the decision in both countries. Considering that the Constitution is the basis of a country's legal system and the foundation of its validity, it is considered that all infraconstitutional norms must comply with its precepts under penalty of being declared unconstitutional. In this context, Constitutional Jurisdiction emerges as an important mechanism for guaranteeing the supremacy of the Constitution and the protection of fundamental rights, being the means by which a legal system reacts to the existence of norms contrary to the

¹ Mestra em Políticas Sociais e Cidadania, Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador, Bahia, Brasil.
E-mail: van_gomess@hotmail.com

Constitution. Furthermore, the constitutional experience of several states has pointed to the fact that a Democratic State governed by the rule of law cannot function or realize its values without the existence of a constitutional jurisdiction.

Keywords: Supremacy of the Constitution. Constitutional Jurisdiction. Constitutional Norms. Comparative Law. Judicial Declaration of Constitutionality.

RESUMEN

El objetivo de este trabajo es realizar un estudio comparativo, mediante mesocomparación, entre los sistemas judiciales de declaración de constitucionalidad en Brasil y Portugal. Para ello, la investigación busca analizar los órganos de la jurisdicción constitucional, las acciones constitucionales, la tipología de la toma de decisiones y los efectos de las decisiones en ambos países. Considerando que la Constitución es la base del sistema jurídico de un país y el fundamento de su validez, se considera que todas las normas infraconstitucionales deben cumplir con sus preceptos bajo pena de ser declaradas inconstitucionales. En este contexto, la Jurisdicción Constitucional surge como un mecanismo importante para garantizar la supremacía de la Constitución y la protección de los derechos fundamentales, siendo el medio por el cual un sistema jurídico reacciona ante la existencia de normas contrarias a la Constitución. Además, la experiencia constitucional de varios estados ha señalado que un Estado democrático de derecho no puede funcionar ni materializar sus valores sin la existencia de una jurisdicción constitucional.

Palabras clave: Supremacía de la Constitución. Jurisdicción Constitucional. Normas Constitucionales. Derecho Comparado. Declaración Judicial de Constitucionalidad.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo central realizar uma mesocomparação² entre os sistemas judiciais de declaração de constitucionalidade existentes no Brasil e em Portugal. Para isso, serão abordados os aspectos referentes à Teoria da Constituição, à Supremacia constitucional e às noções de jurisdição constitucional. Será analisado, ainda, os antecedentes históricos e a evolução da jurisdição constitucional, bem como o sistema judicial de declaração

² Mesocomparação é uma técnica comparativa existente no direito comparado, que se relaciona com o estudo comparativo entre ramos do Direito, que pode se dar com o Direito Constitucional ou com um aspecto deste, como jurisdição constitucional, por exemplo. Conforme SGARBOSSA e JENSEN, o objeto de tais comparações seria a comparação de ramos do Direito, situando-se ditos estudos comparativos, portanto, em um meio-termo entre as macrocomparações (sistemas na integralidade) e as microcomparações (partículas elementares; i.e., institutos, princípios, regras). Conferir: SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. Elementos de Direito Comparado: Ciência, política legislativa, integração e prática judiciária. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 148.

de constitucionalidade brasileiro e português.

O estudo aborda, preliminarmente, as várias concepções de Constituição a fim de demonstrar a importância da conjugação de diversos elementos que possam abarcar um conceito jurídico coadunado com as constantes mudanças sociais, políticas, culturais e jurídicas. Assim, as transformações são fenômenos inerentes à própria sociedade e a praxe constitucional converte-se em instrumento democrático, que propicia as confrontações e decisões políticas e jurídicas.

Nesse contexto, a Constituição, como base do ordenamento jurídico e fundamento de sua validade, destaca-se como uma Lei Suprema, quer porque ela é fonte de produção normativa que porque lhe é reconhecido um valor normativo hierarquicamente superior, que faz dela um parâmetro obrigatório de todas as leis existentes. Nesse viés, a jurisdição constitucional passa a ser o mecanismo através do qual um ordenamento reage frente à existência de normas contrárias à Constituição. Ou seja, passa a ser a garantia jurisdicional da supremacia da Constituição sobre o resto do ordenamento jurídico. Ressalte-se que a experiência constitucional de vários Estados tem apontado para o fato de que o Estado Democrático não pode funcionar nem realizar seus valores sem uma jurisdição constitucional.

Tecidas essas considerações iniciais, a presente pesquisa pretende realizar um panorama comparativo entre os sistemas judiciais de declaração de constitucionalidade no Brasil e em Portugal, por meio do estudo de seus órgãos de jurisdição constitucional, suas ações constitucionais, tipologia decisória e os efeitos da decisão em ambos os países, a fim de demonstrar as semelhanças e especificidades existentes nesses sistemas.

TEORIA DA CONSTITUIÇÃO

Sustentando a concepção sociológica de Constituição, Ferdinand Lassalle vem afirmar que a Constituição é a lei fundamental de uma nação e como tal expressa uma força ativa. Para ele, essa força ativa baseia-se nos fatores reais de poder que regem uma determinada sociedade, que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que elas sejam o que realmente são. Com base nessa afirmação, ele distingue entre a Constituição real e a Constituição jurídica, ou seja, entre as estruturas sociais e políticas, as relações de poder efetivamente existentes em determinada comunidade política e as normas constitucionais vigentes, que são a Constituição escrita, que deve corresponder àquela outra.³

³ LASSALLE, Ferdinand. A essência da Constituição. 6. ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 10-11.

Conforme afirma Lassalle, os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas sim problemas de poder; a verdadeira Constituição de um país – a sua Constituição real – somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem e as constituições escritas – as meras folhas de papel – não têm valor nem são duráveis a não ser que expressem fielmente os fatores reais de poder que imperam na realidade social.⁴

Já para Konrad Hesse, a realização e efetividade da Constituição depende de sua capacidade de atuar e operar na vida política, das circunstâncias históricas e, com especial destaque, da vontade de Constituição. Para Hesse, a Constituição converte-se em força ativa se estiverem presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional – não só vontade de poder, mas também vontade de Constituição. Essa vontade de Constituição advém dos seguintes fatores: a) da consciência da necessidade e do valor de uma ordem normativa que afaste o arbítrio; b) da certeza de que esta ordem é legítima e que precisa assim permanecer; e c) da crença de que esta ordem precisa ser realizada e concretizada, por meio de atos de vontade dos atores participantes do processo constitucional.⁵

Carl Schmitt, por sua vez, em sua clássica obra Teoria da Constituição, vem destacar que a Constituição é uma decisão consciente da comunidade política e deriva de uma vontade política já existente, ou seja, há um relevante papel na vontade política da nação. Para ele, não é a Constituição que produz a unidade política, mas, inversamente, é a unidade política, ou seja, a Nação que gera a Constituição. É a unidade política que, dotada de uma vontade política de existir e através do Poder Constituinte, adota a Constituição por si mesma e se dá a si mesma. Enfim, a Constituição só existe, pois, se antes dela já existia uma unidade política, e somente a decisão conjunta de um povo sobre o modo e a forma de sua existência é que confere a um conjunto de normas o caráter de Constituição. E a Constituição normativa, para Schmitt, não é outra coisa senão a mera expressão dessa vontade ou decisão política.⁶

Para Hans Kelsen⁷, a Constituição pode ser concebida em dois sentidos: a) no lógico-jurídico, como a norma hipotética fundamental pressuposta, que serve de fundamento lógico transcendental de validade da própria Constituição jurídico-positiva; b) no jurídico-positivo, como a norma positiva suprema, fundamento de validade para todas as outras normas positivas,

⁴ LASSALLE, Ferdinand. A essência da Constituição. 6. ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 40.

⁵ HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 19-20.

⁶ SCHMITT, Carl. Teoría de la Constitución. 1. ed. Madrid: Alianza Editorial, 2001, p. 46.

⁷ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Trad. João Baptista Machado, São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 52

ocupando o vértice do sistema jurídico do Estado. Nesse sentido, portanto, a Constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado.

Desse modo, para Hans Kelsen, a Constituição posta (no sentido jurídico-positivo) é a norma jurídica que fundamenta todo o sistema jurídico-positivo, conferindo-lhe unidade. Contudo, além de uma Constituição posta, há ainda uma Constituição pressuposta (no sentido lógico-jurídico) que serve de fundamento de validade à própria Constituição positivada. Essa, a pressuposta (assim designada porque é hipotética, não sendo imposta por nenhuma autoridade humana), prescreveria obediência irrestrita àquela, a posta (esta sim, imposta por uma autoridade humana).

Kelsen, portanto, concebeu o Direito como uma ordem normativa, ou seja, como um sistema escalonado de normas jurídicas, onde várias normas são estruturadas e dispostas hierarquicamente. Segundo o autor, a unidade do sistema jurídico é produto da relação de dependência, que resulta do fato de a validade de uma norma jurídica – que foi produzida de acordo com outra norma jurídica – apoiar-se sobre essa norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra e assim por diante, até alcançar-se uma norma suprema, que funcione como o fundamento último de validade. Esse fundamento último de validade é representado pela *norma fundamental* que garante a unidade do Direito, fechando o sistema jurídico, à medida que todas as normas jurídicas do ordenamento são reconduzidas a ela.

Cabe destacar que, para irradiar a sua força ativa, motivadora e ordenadora da vida do Estado e da sociedade, ou seja, para produzir e manter sua força normativa, a Constituição deve interagir com a realidade político-social, num condicionamento recíproco. Nesse sentido, assegura Otto Bachof⁸ que a permanência de uma Constituição depende fundamentalmente de sua aceitação e integração à comunidade, que ela mesma constitui. A Constituição deve ser compreendida, simultaneamente, como ordem normativa e ordem real, ou seja, como uma ordem normativa que interaja com o domínio da sociedade.

O autor Canotilho, por sua vez, defende que a Constituição representa um importante instrumento democrático, sobretudo ao propiciar as decisões políticas, ao optar por uma técnica de normas jurídicas abertas, e ao aceitar a mudança constitucional como fenômeno inerente à própria historicidade da praxe constitucional⁹. Para o autor, a abertura constitucional implica no entendimento de que: a) a Constituição não é nem se deve considerar um sistema logicamente

⁸ BACHOF, Otto. Normas constitucionais inconstitucionais? Coimbra: Atlantida Editora, 1977. p. 11

⁹ CANOTILHO. Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 147

fechado; b) a Constituição pressupõe uma mediação política; c) uma Constituição democrática oferece espaço para diversas variáveis de conformação política.¹⁰

Cabe destacar que, essa abertura é importante na exata medida em que proporciona o cenário indispensável ao desenvolvimento da unidade política do Estado e da ordem jurídica. Nesse contexto, a Constituição deve ser compreendida, não como simples instituto de proteção das relações existentes, mas, sobretudo, como instrumento normativo que deve estar em consonância com as constantes e complexas mudanças sociais, políticas e jurídicas de uma sociedade.

Em suma, a Teoria da Constituição desempenha um papel central na organização do Estado, sendo essencial para o funcionamento e a estabilidade de um sistema jurídico. A Constituição, portanto, sendo considerada a lei fundamental de um Estado, estabelece os direitos fundamentais dos cidadãos, além de definir a estrutura do governo e os poderes do Estado. É por meio da teoria constitucional que se compreende e se interpreta a Constituição, garantindo a aplicação, interpretação e fiscalização de suas normas.

SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que quando se fala em Supremacia da Constituição deve-se ter em vista a necessária correlação com uma Constituição rígida. Ou seja, da rigidez constitucional decorre, como corolário lógico, a supremacia da Constituição, que é atributo de que se revestem as Constituições rígidas e em face do qual passam elas a exercer uma força subordinante de todo o ordenamento jurídico, condicionando a validade de todas as suas normas.

Constituição rígida é aquela que não pode ser alterada com a mesma simplicidade com que se modifica uma lei. Caracteriza-se por estabelecer e exigir procedimentos especiais, solenes e formais, necessários para a reforma de suas normas, distintos e mais dificultosos, portanto, do que aqueles previstos para a elaboração ou alteração das leis ordinárias. A rigidez decorre, assim, da maior dificuldade de alteração da Constituição.

Todas as normas constitucionais das Constituições rígidas, independentemente de seu conteúdo, têm estrutura e natureza de normas jurídicas, ou seja, são normas providas de juridicidade, que encerram um imperativo, vale dizer, uma obrigatoriedade de um

¹⁰ CANOTILHO. Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 148.

comportamento. São, pois, verdadeiras normas jurídicas. É certo, porém que a Constituição brasileira, como a maioria das Constituições contemporâneas, contém normas de diversos tipos, função e natureza, de modo que algumas são dotadas de maior eficácia que outras. Mas isso não significa, no entanto, que haja em seu texto normas não jurídicas. Todas as normas constitucionais são dotadas de imperatividade, por determinarem uma conduta de cuja realização são obrigadas todas as pessoas e órgãos às quais elas se dirigem. Não existe norma constitucional destituída de eficácia: todas elas irradiam efeitos jurídicos, já ressaltava de há muito o jurista Ruy Barbosa¹¹, de tal sorte que, segundo ele: “não há, numa Constituição, cláusulas a que se deva atribuir meramente valor moral (...). Todas elas têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular aos seus órgãos”.

A noção de supremacia está atrelada à noção de Constituição, desde que essa superioridade normativa implique a ideia de uma norma fundamental, cujo incontestável valor jurídico atua como pressuposto de validade de todo o ordenamento positivo do Estado. A Constituição, portanto, é a base da ordem jurídica e o fundamento de sua validade. Como norma jurídica fundamental, ela goza da supremacia em relação a todas as normas do sistema jurídico.

A Constituição, portanto, é a base do ordenamento jurídico e fundamento de sua validade, de tal sorte que ela se destaca, consoante afirma Canotilho, como uma Lei Suprema, quer porque ela é fonte de produção normativa que porque lhe é reconhecido um valor normativo hierarquicamente superior que faz dela um parâmetro obrigatório de todos os atos da vida humana. A ideia de Constituição como norma reguladora da produção jurídica justifica a tendencial rigidez das Leis Fundamentais, traduzidas na consagração, para as leis de revisão, de exigências processuais e formais, ‘agravadas’ ou ‘reforçadas’ relativamente às leis ordinárias. Por sua vez, o parâmetro substancial das normas constitucionais conduz à exigência da conformidade de todos os atos do Estado e dos poderes públicos com as regras e princípios hierarquicamente superiores à Constituição. Da conjugação destas características deriva o princípio fundamental da constitucionalidade dos atos normativos, que encerra a ideia de que as normas jurídicas só estarão conformes com a Constituição quando não violem o sistema constitucionalmente estabelecido, da produção desses atos, e quando não contrariem os parâmetros plasmados nas regras e princípios constitucionais.¹²

¹¹ BARBOSA, Ruy. Comentários à Constituição Federal brasileira. Coligidos e ordenados por Homero Pires. São Paulo: Saraiva, 1933. p. 475 e ss.

¹² CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1997. p. 826.

García de Enterría, por sua vez, assevera que a Constituição não é somente uma norma, mas, precisamente, a primeira das normas do ordenamento jurídico, a norma fundamental, *lex superior*. Por várias razões. Primeiro, porque a Constituição define o sistema de fontes formais do Direito, de modo que por estar em conformidade com as disposições constitucionais, uma lei será válida; nesse sentido, é a primeira das normas; a norma das normas; a fonte das fontes. Segundo, porque à medida em que a Constituição é a expressão de uma intenção fundacional, configuradora de um sistema jurídico no qual ela se baseia, tem uma pretensão de permanência, que assegura uma superioridade sobre às normas ordinárias. Esta ideia determina, primeiro, a distinção entre um poder constituinte do qual surge a Constituição, e os poderes constituídos dos quais emanam todas as normas ordinárias. Daqui se deduz inicialmente a chamada ‘rigidez’ da norma constitucional, que assegura uma chamada ‘superlegalidade formal’, que impõe formas reforçadas de modificação constitucional frente aos procedimentos legislativos ordinários. Essa ideia conduz, também, ao reconhecimento de uma ‘superlegalidade material’, que assegura à Constituição uma preeminência hierárquica sobre todas as demais normas do ordenamento, produto dos poderes constituídos pela Constituição mesma, obra do poder constituinte.¹³

NOÇÕES SOBRE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

A jurisdição constitucional envolve matéria referente à defesa da Constituição. Essa defesa da Constituição decorre da supremacia de suas normas, o que conduz à sua superioridade hierárquico-normativa relativamente às outras normas do ordenamento jurídico. Como consequência, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente, se for com ela incompatível. E para assegurar essa supremacia, a ordem jurídica contempla um conjunto de mecanismos destinados a fazer prevalecer os comandos contidos na Constituição.¹⁴

Partindo da premissa de que uma Constituição rígida é dotada de supremacia é indubitável que seja necessário um sistema adequado para sua defesa em face dos atentados que possa sofrer por parte dos poderes públicos. Assim, a jurisdição constitucional surge como mecanismo para garantir essa Supremacia da Constituição.

A jurisdição constitucional, portanto, é o modo através do qual um ordenamento reage

¹³ ENTERRÍA, García de. La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional. 3. ed. Madrid: Civitas, 2001. p. 49-50

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 100

frente à existência de normas contrárias à Constituição. Ou seja, é a garantia jurisdicional da primazia da Constituição sobre o resto do ordenamento, isto é, a forma primordial de manifestação suprema exercida sobre as demais normas do Estado.¹⁵

Deveras, a experiência constitucional de vários Estados tem apontado para o fato de que o caráter existencial do Estado Democrático de Direito não pode funcionar nem realizar seus valores sem uma jurisdição constitucional. Guardadas as peculiaridades de cada país, a jurisdição constitucional deve ser considerada como uma condição de possibilidade do Estado Democrático de Direito, passando a ser, nesse contexto, o pressuposto legítimo de uma instância encarregada de instituir a justiça constitucional como remédio contra maiorias.¹⁶

Nesse diapasão, Jorge Reis Novais destaca que a jurisdição constitucional é condição imprescindível para a edificação do Estado Democrático de Direito, na medida em que se impõe a necessidade de uma justiça dedicada à garantia da supremacia constitucional e voltada à proteção dos direitos fundamentais.¹⁷

Com esse pressuposto, a doutrina tem defendido que a jurisdição constitucional, sobretudo quando exercida por Supremas Cortes ou Tribunais Constitucionais, exerce importante função contramajoritária, voltada à proteção dos direitos fundamentais das minorias.¹⁸

García de Enterría destaca que uma das funções básicas da jurisdição constitucional é a de manter aberto o sistema, a fim de tornar possível um cambio permanente de acesso ao poder pelas minorias frente a qualquer intento de dominação existente por parte da maioria. E se compreende que esta abertura do sistema será precisamente mais possível quando se assegura um Tribunal Constitucional como intérprete de uma Constituição democrática.¹⁹

ANTECEDENTES HISTÓRICOS E EVOLUÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

A ideia de supremacia da Constituição é corolário do constitucionalismo norte-americano

¹⁵ VILLANON, Pedro Cruz. La formación del sistema europeo de control de constitucionalidade. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987. p. 26.

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: Uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 100

¹⁷ NOVAIS, Jorge Reis. Em defesa do Tribunal Constitucional: Resposta aos críticos. Coimbra: Editora Almedina, 2014, p. 27.

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito e Práxis, v. 9, n. 4, 2018, p. 2171-2228

¹⁹ ENTERRÍA, Eduardo García. La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional. 3. ed. Madrid: Ed. Civitas, 2001. p. 188-189.

e foi considerada como a criação jurídica mais importante dos Estados Unidos da América, ao lado do sistema federal²⁰. A própria Constituição Federal dos Estados Unidos, de 17 de setembro de 1787, consagrou essa supremacia, ao incluir no seu artigo VI, cláusula 2ª (conhecido como *supremacy clause*), a seguinte redação: Esta Constituição, as leis dos EUA em sua execução e os tratados celebrados ou que houverem de ser celebrados em nome dos Estados Unidos constituirão o direito supremo do país. Os juízes de todos os Estados dever-lhe-ão obediência”.

Segundo García de Enterría, trata-se da doutrina da supremacia constitucional, que se expressa em uma vinculação mais forte; a Constituição vincula o juiz mais fortemente que as leis, as quais só podem ser aplicadas, se forem conforme a Constituição²¹. Com supedâneo nesta premissa, formou-se, em seu derredor, todo o sistema da *judicial review*, a partir do célebre caso *Marbury v. Madison*, julgado em 1803, por obra do *Chief Justice* John Marshall. Sem embargo, a *judicial review of legislation* do direito norte-americano, à míngua de previsão constitucional expressa, decorreu de construção pretoriana.

A decisão de Marshall representou a consagração não só da supremacia da Constituição em face de todas as demais normas jurídicas, como também do poder e dever dos juízes de negar aplicação às leis contrárias à Constituição. Considerou-se que a interpretação das leis era uma atividade específica dos juízes, e que entre essas figurava a lei constitucional, como a lei suprema, de tal modo que, em caso de conflito entre duas leis a serem aplicadas a um caso concreto, o juiz deve aplicar a lei constitucional e rejeitar, não a aplicando, a lei inferior.

Com efeito, resulta clara, desta decisão, a observação que Marshall faz, no sentido de que, quando uma lei se encontra em contradição com a Constituição, a alternativa é seguinte: ou a Constituição é a lei suprema e prepondera sobre todos os atos legislativos que com ela contrastam ou a Constituição não é suprema e o poder legislativo pode muda-la através de lei ordinária. Segundo Marshall, não haverá meio termo entre essas duas alternativas. Assim, a Corte, influenciada por Marshall, optou pela primeira alternativa, consolidando o sistema judicial do controle de constitucionalidade das leis, que entrou para a história do direito constitucional, servindo de modelo e referencial para muitos países da América e, inclusive da Europa. Em sua decisão, deixou o *Chief Justice* registrado que: “(...) se, pois, os tribunais não devem perder de vista a Constituição, e se a Constituição é superior a qualquer ato ordinário do Poder Legislativo,

²⁰ ENTERRÍA, Eduardo García. La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional. 3. ed. Madrid: Ed. Civitas, 2001. p. 51.

²¹ ENTERRÍA, Eduardo García. La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional. 3. ed. Madrid: Ed. Civitas, 2001. P. 54.

a Constituição e não a lei ordinária há de reger o caso, a que ambas dizem respeito (...)”²²

Com esta decisão, fixaram-se, em definitivo, as bases da doutrina da *judicial review*, cuja lógica os norte-americanos, em sua maioria, consideraram indene a qualquer crítica. Interessante ressaltar que, em razão das circunstâncias especiais que envolveram o caso, o próprio Poder Executivo foi levado a acatar, sem resistência, o resultado do julgamento, uma vez que o mesmo lhe foi favorável. Segundo ressalta Lúcio Bittencourt, na afamada decisão, Marshall utilizou-se de uma estratégia magistral, uma vez que, para divulgar sua tese, escolheu um caso em que o então presidente Jefferson tinha grande interesse partidário, tendo-lhe sido a decisão inteiramente favorável.²³

Com efeito, o próprio artigo VI, cláusula 2ª (*a supremacy clause*), da Constituição norte americana já consagrava a supremacia de suas normas, ao estabelecer que a Constituição é o “direito supremo do país” e ao “vincular” os juízes de todos os Estados-membros, que lhe deverão obediência, ainda que a Constituição ou as leis de algum Estado disponham em contrário. Para além disso, já dispunha seu artigo III, seção II, que o Poder Judiciário teria jurisdição “sobre todas as causas de direito e equidade suscitadas no domínio da Constituição.

Percebe-se, pois, que a própria Carta Magna já confiava ao Poder Judiciário a função de controle judicial de constitucionalidade dos atos dos demais Poderes. O *justice* Marshall tão somente germinou a semente plantada pelos constituintes da Filadélfia. Aliás, relembramos que, desde antes de Marshall, Alexander Hamilton havia antecipado a ideia de controle judicial de constitucionalidade. Hamilton, portanto, já havia defendido que nenhum ato legislativo em contraste com a Constituição pode ser válido. E como o Legislativo não pode ser o juiz constitucional de suas próprias atribuições, nada mais razoável que os juízes e tribunais figurem como corpos intermediários entre o povo e o Legislativo, a fim de assegurar que este último se contenha dentro dos poderes que lhe foram demarcados. “Esta circunstância não provoca a superioridade do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo”. Significa, tão somente, que o poder do povo é superior a ambos; e que onde a vontade do Legislativo, declarada nas leis que edita, situar-se em oposição a vontade do povo, declarada na Constituição, os juízes devem curvar-se à última, e não à primeira.²⁴

Com a decisão de Marshall acolheu-se, portanto, a tese de que as Constituições, sobretudo

²² BARBOSA, Ruy. Comentários à Constituição Federal brasileira. Coligidos e ordenados por Homero Pires. São Paulo: Saraiva, 1933. p. 129-130.

²³ BITTENCOUR, C. A. Lúcio. O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p. 14

²⁴ HAMILTON, Alexander, MADISON, James; e JAY, Jonh. The Federalist. Paris, 1902, p. 226.

nos sistemas de Constituições rígidas, são normas jurídicas fundamentais e supremas a quaisquer outras, devendo sempre prevalecer, de tal sorte que, diante da desconformidade entre uma Constituição e uma lei, o juiz é obrigado a aplicar a Constituição e não aplicar a lei, que, nesse caso, é írrita. Portanto, a célebre decisão expressa um marco do controle judicial da constitucionalidade das leis no sistema americano.

É preciso esclarecer, contudo, que o sistema judicial norte-americano de controle de constitucionalidade das leis e dos atos do poder público está limitado a um controle meramente incidental, exercido em face de uma controvérsia concreta. Assim, se por um lado a *judicial review* do sistema norte-americano consolidou-se com a possibilidade de qualquer juiz ou tribunal declarar a inconstitucionalidade das leis e dos atos do poder público conflitantes com a Constituição, por outro lado ela restou circunscrita aos casos concretos submetidos a julgamento e, mesmo assim, desde que absolutamente necessária à resolução da querela, ostentando, nesse particular, caráter prejudicial (incidental). De conseguinte, no sistema americano difuso, o controle de constitucionalidade é confiado aos juízes e tribunais para deixar de aplicar, no caso concreto, uma lei (ou ato do poder público), quando eivada de vício da inconstitucionalidade. Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário declarar, em tese, a inconstitucionalidade de qualquer ato do poder público.²⁵

O que se deve compreender, portanto, é que, no sistema norte-americano de controle judicial de constitucionalidade, as questões referentes à constitucionalidade das leis e atos do poder público não podem ser submetidas ao julgamento dos órgãos judiciais “por via principal”. Estas questões só podem ser suscitadas incidentalmente, ou seja, no curso de uma demanda ou de um processo concreto, qualquer que seja sua natureza e seu rito. Essa situação foi, reiteradas vezes, ventilada pela Suprema Corte. Certa feita, o presidente Washington solicitou o pronunciamento da Corte sobre várias questões relativas à interpretação de um tratado celebrado com a França, tendo o Tribunal respondido ao Presidente que considerava impróprio, em face da Constituição, manifestar-se sobre assuntos que não decorressem de algum caso *sub judice*²⁶.

Enfim, o modelo norte americano da *judicial review* define-se como um controle judicial difuso em que qualquer juiz ou tribunal pode desempenhar ante um caso concreto. E, finalmente, é um controle incidental (provocado por via de exceção ou de defesa), no sentido de que somente

²⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. O Controle de Constitucionalidade no Brasil e no Direito Comparado. 11. ed. São Paulo: JusPodivm. 2022, p. 79-80

²⁶ BITTENCOUR, C. A. Lúcio. O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p. 23

no curso de uma demanda concreta pode ser efetivado. Neste último sentido, diz-se, também, que se cuida de um controle subjetivo, pois desenvolvido em razão de um conflito de interesses intersubjetivos, cuja finalidade principal é a defesa de um direito subjetivo ou de um interesse jurídico legítimo de alguém.²⁷

Importante ressaltar, contudo, que, embora todo órgão judicial possa exercer o controle judicial de constitucionalidade, a Suprema Corte desempenha um papel fundamental e hegemônico no domínio do sistema da *judicial review of legislation*, haja vista que lhe cumpre, em razão do princípio da *stare decisis*, isto é, da eficácia vinculante de suas decisões ou da força de seus precedentes, a última e definitiva palavra a respeito das questões constitucionais do país. A consequência prática disto, de onde o sistema haure a sua funcionalidade, é que, mesmo decidindo um caso concreto, as decisões da Suprema Corte produzem eficácia *erga omnes*, vinculando a todos se baseado no *stare decisis*. Em geral, as características acima apontadas podem ser, assim, sintetizadas: a) O controle judicial de constitucionalidade pertence a qualquer juiz, desde que lhe pareça haver choque entre a norma a ser aplicada e a Constituição. Não obstante, o ápice do controle judicial pertence à Suprema Corte, cujas decisões têm o caráter vinculante (*stare decisis*); b) O poder-faculdade dos juízes manifesta-se, exclusivamente, na solução do litígio que lhe é posto à decisão. Existe, portanto, um procedimento *ad causam*, visto que decidido dentro de um processo civil determinado.²⁸

Apesar de lógico e coerente com o princípio da supremacia da Constituição, e em que pese haver assegurado a todo juiz ou tribunal, seja inferior ou superior, estadual ou federal, o controle de constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, o sistema americano da *judicial review* não de todo imune a críticas. É um sistema limitado aos casos concretos. E não há como ignorar que é possível haver leis que, pela dificuldade de ser vinculadas a um caso concreto, podem ficar isenta de controle, ainda que flagrantemente inconstitucionais. Esse sistema pode dar margem ao surgimento de “leis intocáveis”. Suponha-se, por exemplo, uma lei municipal que usurpa competência estadual ou vice-versa. Se não houver nenhuma situação concreta na qual a aplicação desta lei seja relevante, sobre ela, no sistema americano que opera exclusivamente em caráter incidental, não poderá ser exercido o controle judicial de constitucionalidade²⁹.

²⁷ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. O Controle de Constitucionalidade no Brasil e no Direito Comparado. 11. ed. São Paulo: JusPodivm. 2022. p. 81-82.

²⁸ CAPPELLETTI, Mauro. O controle judicial de Constitucionalidade das leis no direito comparado. 2. ed. trad. Aroldo Plínio Gonçalves, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992. p. 86

²⁹ CAPPELLETTI, Mauro. O controle judicial de Constitucionalidade das leis no direito comparado. 2. ed. trad.

Foi por obra de Hans Kelsen que a Europa concebeu um sistema concentrado de controle judicial de constitucionalidade, confiada exclusivamente a um órgão jurisdicional especial, conhecido por Tribunal Constitucional. O sistema proposto por Kelsen configura-se como uma função constitucional que não seria propriamente judicial, senão de “legislação negativa”. Com efeito, na visão kelseniana o Tribunal Constitucional não julga nenhuma pretensão concreta, mas examina tão só a questão puramente abstrata de compatibilidade lógica entre uma lei e a Constituição. Daí haver Kelsen assegurado que não há nesse juízo puramente lógico uma aplicação ou não aplicação da lei a um caso concreto, de modo que não se estaria, em consequência, diante de uma verdadeira atividade judicial, que supõe sempre uma decisão singular a respeito de um caso concreto. Se assim o é, diz Kelsen, o Tribunal Constitucional é um legislador, só que um legislador negativo. Ambos os órgãos são legislativos, só que o Tribunal Constitucional tem organização jurisdicional. Em decorrência disso, Kelsen sustenta que, enquanto uma lei não for declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, ela presume-se válida, circunstância que veda aos juízes e tribunais ordinários deixar de aplicá-las³⁰.

O SISTEMA JUDICIAL DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL E EM PORTUGAL

Portugal

Origem e Evolução

A Constituição portuguesa de 1976, no seu texto inicial, acolheu uma fiscalização não judicial, exercida pelo Conselho da Revolução (com o auxílio da Comissão Constitucional)³¹. A Comissão Constitucional³², prevista na redação originária da Constituição de 1976, foi o primeiro órgão específico criado para a garantia da Constituição. Funcionava junto do Conselho da Revolução, com a competência constitucional para emitir obrigatoriamente parecer sobre a

Aroldo Plínio Gonçalves, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992. p. 112.

³⁰ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado, São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 300-308.

³¹ MIRANDA, Jorge. A Constituição de 1976: formação, estrutura, princípios fundamentais. Lisboa: Livraria Petrony, 1978. P. 139 e ss.

³² ANTUNES, Miguel Lobo. A fiscalização da constitucionalidade das leis no primeiro período constitucional; a Comissão Constitucional. In: Análise social, 1984, p. 309 e ss.

constitucionalidade dos diplomas que haviam de ser apreciados pelo Conselho da Revolução.

Com o advento da Revisão Constitucional de 1982, que alterou a Constituição de 1976, foi extinto o Conselho da Revolução e a Comissão Constitucional, sendo criado o Tribunal Constitucional com competência específica para prestar jurisdição constitucional. Nesse sentido, o Tribunal Constitucional de Portugal é definido no artigo 221, como o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional. Para isso, realiza, dentre outras atribuições, a fiscalização preventiva de constitucionalidade para evitar a elaboração de normas jurídicas contrárias à Constituição e a fiscalização abstrata sucessiva, por meio da qual eliminam do ordenamento jurídico as leis consideradas inconstitucionais.

Cabe destacar que o artigo 3º da Constituição Portuguesa materializa a subordinação do Estado à Constituição, ao dispor que tanto as leis quanto todos os demais atos e órgãos públicos, para terem validade, precisam estar em estrita conformidade com a Constituição. Na mesma linha, o artigo 277 dispõe sobre a previsão de declaração de inconstitucionalidade das normas contrárias à Constituição ou aos seus princípios.³³

O artigo 233 da Constituição portuguesa tipifica as competências do Tribunal Constitucional, além daquelas previstas na Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (art. 166), sendo que a própria Constituição possibilita em seus artigos 164, alínea 'c', e 166, que a mencionada Lei Orgânica desenvolva as atribuições inicialmente previstas na Carta Magna. Assim sendo, embora a atividade principal do Tribunal Constitucional Português seja a fiscalização de normas, também lhe são atribuídas outras tarefas adicionais de natureza heterogênea e, entre estas, a competência de aplicar sanções organizações contrárias à ordem constitucional; de julgar em última instância a regularidade e validade de atos de processo eleitoral; e verificar a legalidade da constituição de partidos e suas coligações.³⁴

Órgão de Jurisdição Constitucional

O Tribunal Constitucional foi criado no sistema jurídico português com a competência para prestar a jurisdição constitucional e, com isso, garantir a supremacia das normas

³³ GADELHA, Gisela Pimenta. A jurisdição Constitucional no âmbito das crises econômico-financeiras: Tribunal Constitucional e direitos sociais. In: ALVES, Diego Gomes; GADELHA, Gisela; ROSÁRIO, Pedro Trovão. O Tribunal Constitucional Português. Coimbra: Almedina, 2023. p. 143.

³⁴ GADELHA, Gisela Pimenta. A jurisdição Constitucional no âmbito das crises econômico-financeiras: Tribunal Constitucional e direitos sociais. In: ALVES, Diego Gomes; GADELHA, Gisela; ROSÁRIO, Pedro Trovão. O Tribunal Constitucional Português. Coimbra: Almedina, 2023. p. 148

constitucionais e salvaguardar os direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

A criação de um Tribunal Constitucional parte do pressuposto de que não basta a lei ser produzida por representantes do povo. A validade das leis e dos demais atos do poder público devem estar em conformidade com a Constituição e seus princípios, cabendo ao Tribunal Constitucional assegurar essa subordinação. Para isso, a Constituição lhe atribui a competência de administrar a justiça em matéria jurídico-constitucional e, assim, fiscalizar a constitucionalidade das leis.³⁵

O Tribunal Constitucional da República Portuguesa é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes. Seis dentre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos entre juízes dos restantes tribunais e os demais dentre juristas. O mandato dos juízes é de nove anos, sendo vedada a recondução. De frisar que, até a revisão constitucional de 1997, o mandato dos juízes conselheiros do Tribunal Constitucional era de seis anos, com possibilidade de renovação. O período do mandato conta-se a partir da data da posse perante o Presidente da República, terminando com a posse do juiz designado para o seu lugar. Os juízes dos restantes tribunais que sejam designados para o Tribunal Constitucional e que, durante o período de exercício, completem 70 (setenta) anos podem se manter em funções até o término do mandato.³⁶

Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade das leis. Expressamente, o artigo 277 da Constituição portuguesa estabelece que são inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela designados.

Fiscalização da Constitucionalidade

No âmbito das competências do Tribunal Constitucional incluem-se as formas de fiscalização da constitucionalidade por ação: de forma abstrata (preventiva e sucessiva) e concreta; e a fiscalização da constitucionalidade por omissão. A Constituição portuguesa prevê, ainda, em seu artigo 223, a fiscalização de constitucionalidade e legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais.³⁷

³⁵ GADELHA, Gisela Pimenta. A jurisdição Constitucional no âmbito das crises econômico-financeiras: Tribunal Constitucional e direitos sociais. In: ALVES, Diego Gomes; GADELHA, Gisela; ROSÁRIO, Pedro Trovão. O Tribunal Constitucional Português. Coimbra: Almedina, 2023. p. 145

³⁶ STRECK, Lênio. Jurisdição Constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 77-78.

³⁷ GADELHA, Gisela Pimenta. A jurisdição Constitucional no âmbito das crises econômico-financeiras: Tribunal Constitucional e direitos sociais. In: ALVES, Diego Gomes; GADELHA, Gisela; ROSÁRIO, Pedro Trovão. (Orgs).

Portanto, a fiscalização da constitucionalidade pode ser preventiva e sucessiva no sistema português. Observe-se que o art. 278 trata da fiscalização preventiva da constitucionalidade, através da qual o Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura. Os Ministros da República também podem requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República que lhe tenha sido enviada para assinatura. Também podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além do Presidente da República, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República. O Presidente da Assembleia da República na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República. Há fiscalização preventiva, em qualquer das hipóteses. O Tribunal Constitucional tem o prazo máximo de vinte e cinco dias para apreciar a matéria. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de qualquer decreto ou acordo internacional, deve este ser vetado pelo Ministro ou Presidente da República.³⁸

A fiscalização sucessiva é feita de forma concreta ou abstrata. A fiscalização sucessiva abstrata é feita a requerimento do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro Ministro, do provedor de Justiça, do Procurador-Geral da República, de um décimo dos deputados da Assembleia da República e, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade tratar de normas das Regiões Autônomas, dos Ministros da República, assim como das Assembleias Legislativas Regionais, dos respectivos presidentes ou de um décimo dos seus deputados e dos presidentes dos governos regionais. Podem ser objeto de controle sucessivo de constitucionalidade quaisquer normas, declarando-as inconstitucionais ou ilegais com força obrigatória geral. Mais ainda, pode o Tribunal declarar a ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional com fundamento em violação do estatuto da região ou da lei geral da República; e a ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma

O Tribunal Constitucional Português. Coimbra: Almedina, 2023. p. 148

³⁸ STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 77-78

emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto.³⁹

A fiscalização sucessiva concreta é feita nos termos do artigo 280 da Constituição de Portugal. Esta, ao contrário das anteriormente analisadas, integra elementos subjetivos. No caso português a competência para a fiscalização concreta da constitucionalidade cabe ao Tribunal no qual a ação pende em função das normas de processo respectiva, de acordo com o artigo 204. Tem assim o poder-dever de apreciar conformidade das normas face à Constituição, sendo-lhes vedado aplicar normas que considerem inconstitucionais.

No uso deste poder quando o Tribunal aplicar norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo pela parte ou quando não aplicar norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, também nos termos previstos na Constituição, no seu artigo 280 (e no artigo 70 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional- LOTC) caberá recurso para o Tribunal Constitucional. O objeto do recurso não é a decisão em si mesma, mas a norma que, no caso, tenha sido ou não aplicada em consequência de sua (des)conformidade relativamente à Constituição portuguesa ou quando inconstitucional se interpretada de uma forma específica.⁴⁰

O recurso para o Tribunal Constitucional em sede de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade de normas (artigo 280 da Constituição da República portuguesa) constitui o único meio, no caso português, de contato direto entre os cidadãos e este Tribunal, sendo isentos de custas (artigo 84/1 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), exceto nos casos previstos no artigo 84/2 a 8 da Lei Orgânica). O artigo 70 da Lei Orgânica dispõe sobre a possibilidade recurso para o Tribunal Constitucional desde que: “tenha havido renúncia” ou “haja decorrido o respectivo prazo sem a sua interposição”, circunstância em que se considerará ser possível o recurso das decisões que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.⁴¹

Por fim, o artigo 283 da Constituição portuguesa dispõe sobre a fiscalização da inconstitucionalidade por omissão, estatuinto que a requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos

³⁹ STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 78.

⁴⁰ ROSÁRIO, Pedro Trovão. A ação do Tribunal Constitucional português e dos demais tribunais na garantia da Constituição após 1976. In: ALVES, Diego Gomes; GADELHA, Gisela; ROSÁRIO, Pedro Trovão. (Orgs). *O tribunal Constitucional Português*. Coimbra. Almedina, 2023, p. 17

⁴¹ ROSÁRIO, Pedro Trovão. A ação do Tribunal Constitucional português e dos demais tribunais na garantia da Constituição após 1976. In: ALVES, Diego Gomes; GADELHA, Gisela; ROSÁRIO, Pedro Trovão. (Orgs). *O tribunal Constitucional Português*. Coimbra. Almedina, 2023, p. 18.

presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autônomas, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais. Dispõe, ainda, que, quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

Tipologia Decisória

Importa esclarecer que as decisões do Tribunal Constitucional que reconhecem a inconstitucionalidade assumem, tecnicamente, tipos diferenciados em consonância com o modelo de fiscalização da constitucionalidade. São eles: a) Julgamento da inconstitucionalidade da norma; b) Pronúncia pela inconstitucionalidade da norma; c) Declaração de inconstitucionalidade da norma com força obrigatória geral; d) Verificação da existência de inconstitucionalidade por omissão.⁴²

O julgamento da inconstitucionalidade da norma ocorre no caso da fiscalização concreta da constitucionalidade. Nesse caso, a norma é declarada inconstitucional ou ilegal quando em confronto com a Constituição. Cabe destacar que, nesse caso, cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal, nos termos do artigo 280, n. 5 da Constituição portuguesa.

No caso de pronúncia pela inconstitucionalidade da norma ocorre no caso de fiscalização preventiva. Nesse caso, se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Representante da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado, nos termos do artigo 279, n. 1 da Constituição da República Portuguesa.

A Declaração de inconstitucionalidade da norma com força obrigatória geral ocorre no caso da fiscalização abstrata sucessiva. Nesse caso, o Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral: a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas; b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de ato legislativo com fundamento em violação de lei com valor

⁴² CUNHA JÚNIOR. Dirley da. O Controle de Constitucionalidade no Brasil e no Direito Comparado. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 432

reforçado; c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região autónoma; d) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto, conforme previsto no artigo 281, n.1 da Constituição portuguesa.

Nos termos do artigo 281, n. 2, para os fins da declaração de inconstitucionalidade da norma com força obrigatória geral, podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade: a) O Presidente da República; b) O Presidente da Assembleia da República; c) O Primeiro-Ministro; d) O Provedor de Justiça; e) O Procurador-Geral da República; f) Um décimo dos Deputados à Assembleia da República; g) Os Representantes da República, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respectiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respectivo estatuto. Cabe destacar que, o Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos, conforme previsto no artigo 281, n.3 da Constituição portuguesa.

Por sua vez a verificação da existência de inconstitucionalidade por omissão ocorre no caso de fiscalização da inconstitucionalidade por omissão. Nesse caso, o artigo 283, n. 1, da Constituição portuguesa estabelece que, a requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais. Estabelece, ainda, o artigo 283, n. 2 que: “quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente”.

Efeitos da Decisão

Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade estão regulados no art.

282 da Constituição de Portugal. Assim, a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infração de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.

O texto constitucional estabelece que ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional, quando a norma for relativa à matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação e for de conteúdo menos favorável ao arguido. Estabelece a Constituição, ainda, que, quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderão ser fixados efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito, que serviu de paradigma para a alteração recentemente introduzida no sistema brasileiro.⁴³

Conforme Gisela Gadelha⁴⁴, na fiscalização sucessiva abstrata, via de regra, o efeito da decisão será *ex tunc* (nulidade absoluta). Contudo, a própria Constituição portuguesa no seu artigo 282, nº 4, permite ao Tribunal Constitucional flexibilizar os efeitos da decisão, excepcionalmente, desde que se entenda estar-se diante de razões de segurança jurídica e relevante interesse social, hipótese em que se deve fazer um juízo de ponderação, fundado no princípio da proporcionalidade (para que haja a modulação dos efeitos).

Brasil

Origem e Evolução

A Constituição de 1934 representou um marco no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro ao dispor sobre: a) a representação de inconstitucionalidade para fins de intervenção, cuja legitimidade ativa foi atribuída ao Procurador-Geral da República e hoje denominada ação direta de inconstitucionalidade interventiva; b) o mandado de segurança; c) a reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade pelos Tribunais ; e d) a

⁴³ STRECK, Lênio. Luiz. Jurisdição Constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.81

⁴⁴ GADELHA, Gisela Pimenta. A jurisdição Constitucional no âmbito das crises econômico-financeiras: Tribunal Constitucional e direitos sociais. In: ALVES, Diego Gomes; GADELHA, Gisela; ROSÁRIO, Pedro Trovão. (Orgs). O Tribunal Constitucional Português. Coimbra: Almedina, 2023. p. 161.

competência do Senado Federal para suspender a eficácia de lei, declarada inconstitucional em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, tendo efeito *erga omnes*.⁴⁵

A Constituição Federal de 1967 previu a possibilidade de controle judicial de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, contra lei em abstrato e com efeito *erga omnes*; e o controle realizado pelos juízes e tribunais, de forma incidental nos casos concretos que lhe fossem apresentados, com eficácia limitada às partes dos respectivos processos. Em 1969, a Emenda Constitucional nº 1 admitiu a competência dos Tribunais de Justiça dos Estados membros para realizar o controle judicial de constitucionalidade de lei municipal em face das disposições da Constituição Estadual do respectivo Estado membro.⁴⁶

Em 1988, a Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal seguintes funções: a) Corte constitucional responsável por realizar a jurisdição constitucional ou controle judicial abstrato e concreto da constitucionalidade das leis e atos normativos; b) Foro especializado no julgamento de certas autoridades e na apreciação originária de atos secundários dos demais Poderes; e c) Tribunal recursal, sendo a última instância judicial no Brasil.⁴⁷

Órgão de Jurisdição Constitucional

Ao Supremo Tribunal Federal foi atribuído, pela Constituição Federal de 1988, a função de guardião da Constituição, tendo como uma de suas funções a de realizar a jurisdição constitucional ou controle judicial abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos. Nos termos do artigo 101 da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal é composto de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Prevê, ainda, o dispositivo, no seu parágrafo único, que incumbe ao Presidente da República, depois da aprovação pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, a nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 tem fortalecido as decisões do Supremo Tribunal Federal ao prever o instituto da súmula vinculante em seu artigo 103-A, segundo o qual

⁴⁵ GADELHA, Gisela Pimenta. A jurisdição Constitucional no âmbito das crises econômico-financeiras: Tribunal Constitucional e direitos sociais. In: ALVES, Diego Gomes; GADELHA, Gisela; ROSÁRIO, Pedro Trovão. (Orgs). O Tribunal Constitucional Português. Coimbra: Almedina, 2023. P. 168.

⁴⁶ GADELHA, Gisela Pimenta. A jurisdição Constitucional no âmbito das crises econômico-financeiras: Tribunal Constitucional e direitos sociais. In: ALVES, Diego Gomes; GADELHA, Gisela; ROSÁRIO, Pedro Trovão. (Orgs). O Tribunal Constitucional Português. Coimbra: Almedina, 2023. P. 168.

⁴⁷ VIEIRA, Oscar Vilhena. A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018. p. 166-169.

depois de reiteradas decisões a respeito da constitucionalidade de determinada matéria, poderá o Supremo Tribunal de ofício ou por decisão de 2/3 dos seus membros, aprovar súmulas que vinculem os demais órgãos do Judiciário e a administração pública direta e indireta nas três esferas de governo. Importante ressaltar que a Emenda Constitucional nº 45 insere no ordenamento jurídico o instituto da repercussão geral, que permite ao Supremo Tribunal Federal rejeitar casos sem relevância social, econômica, política e jurídica em recurso extraordinário nos termos do artigo 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal.⁴⁸

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Supremo Tribunal Federal precipuamente, a guarda da Constituição (artigo 102, caput) e estabeleceu o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário de modo repressivo (sucessivo) abstrato da seguinte forma: a) ação direta de inconstitucionalidade por ação (artigo 103, da Constituição de 1988 e artigo 2º da Lei 9.868/99; b) ação declaratória de constitucionalidade (artigo 103 da Constituição brasileira e artigo 13 da Lei 9.868/99); c) ação direta de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, § 2º da Constituição brasileira); d) arguição de descumprimento de preceito fundamental (§ 1º; do artigo 102 da Constituição brasileira e Lei 9.882/99. Além do controle de constitucionalidade repressivo (sucessivo) concreto, nos termos da Constituição brasileira, que corresponde à fiscalização sucessiva concreta da inconstitucionalidade do Direito Português. Nesse caso, cabe ao Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário, a decisão final sobre a constitucionalidade da lei, devendo comunicar ao Senado Federal da decisão de inconstitucionalidade para que suspenda sua eficácia.⁴⁹

Ações Constitucionais

As principais ações aptas a viabilizar o controle judicial de constitucionalidade das leis e atos normativos, de modo abstrato, são: i) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); ii) Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); iii) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO); e iv) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. (ADPF).

⁴⁸ GADELHA, Gisela Pimenta. A jurisdição Constitucional no âmbito das crises econômico-financeiras: Tribunal Constitucional e direitos sociais. In: ALVES, Diego Gomes; GADELHA, Gisela; ROSÁRIO, Pedro Trovão. (Orgs). O Tribunal Constitucional Português. Coimbra: Almedina, 2023. P. 171.

⁴⁹ GADELHA, Gisela Pimenta. A jurisdição Constitucional no âmbito das crises econômico-financeiras: Tribunal Constitucional e direitos sociais. In: ALVES, Diego Gomes; GADELHA, Gisela; ROSÁRIO, Pedro Trovão. (Orgs). O Tribunal Constitucional Português. Coimbra: Almedina, 2023. P. 168-169. Conferir artigos 97 e artigo 52, X, da Constituição Federal de 1988

A ação Direta de Inconstitucionalidade é o instrumento processual apto a se declarar a inconstitucionalidade e eliminar do sistema jurídico lei ou ato normativo federal ou estadual, incompatível com a Constituição. Os legitimados à propositura dessa ação são os previstos no art. 103 da Constituição de 1988. O parâmetro de aferição do controle é a Constituição vigente.

Por sua vez, a Ação Declaratória de Constitucionalidade, ao contrário da ação direta de inconstitucional, visa declarar a constitucionalidade da lei ou ato normativo federal, contudo possui os mesmos legitimados da ação direta de inconstitucionalidade, para a propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Constituição de 1988.

Já a ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão visa combater as omissões inconstitucionais decorrentes de lacuna normativa ou da existência de ato normativo reputado insatisfatório ou insuficiente. Através dessa ação reconhece-se a inadimplência do dever de legislar ou de executar providências administrativas⁵⁰.

Por fim, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é a ação prevista no artigo 102, §1º do texto constitucional. A ADPF será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.⁵¹

Demais Ações Constitucionais

O controle incidental (*incidenter tantum*) de constitucionalidade dos atos e omissões do Poder Público pode ser exercido concretamente num processo subjetivo (*inter partes*). Nesse caso, o controle é provocado, por via de exceção ou defesa, podendo ser manejado por meio de remédios ou ações constitucionais, dentre os quais, o Mandado de Segurança, o Mandado de Injunção, a Ação Popular e a Ação Civil Pública.⁵²

O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo contra o ilícito (ilegalidade ou abuso de poder), causador ou não de dano, e pode levar à concessão de tutela preventiva ou

⁵⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC E ADO: Comentários à Lei nº 9.868/99. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 412.

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1420.

⁵² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. O controle de Constitucionalidade no Brasil e no Direito Comparado, 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 118-120.

tutela repressiva. Protege tanto direitos individuais quanto direitos coletivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.⁵³

O Mandado de Injunção está previsto no artigo 5º, LXXI da Constituição Federal de 1988, que determina que se concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Trata-se de instrumento que, conjuntamente com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, visa tutelar a pessoa face as omissões inconstitucionais do Estado.⁵⁴

A Ação popular, por sua vez, visa anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Presta-se a obtenção de tutela jurisdicional desconstitutiva e, eventualmente, condenatória. A Ação popular pode ser proposta por qualquer cidadão, não sendo permitida a impetração por pessoa jurídica.

Já a Ação Civil Pública presta-se à tutela de direitos individuais, homogêneos, difusos e coletivos. Tem legitimidade para propor ação civil pública: (i) Ministério Público; (ii) Defensoria Pública; (iii) União, Estado, Distrito Federal e Municípios; (iv) Autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e (v) associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985).⁵⁵

Efeitos da Decisão

No Brasil, a decisão que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou ato normativo de modo abstrato, em processo objetivo tem efeitos gerais (*erga omnes*), vinculando todos os órgãos do Poder Judiciários e demais Poderes. A contrário senso, em processo subjetivo, é feita no caso concreto, tendo efeito *inter partes*.⁵⁶

No que tange a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a lei ou ato normativo declarado

⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 940.

⁵⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. O controle de Constitucionalidade no Brasil e no Direito Comparado. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 142-143.

⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 11. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 952-953.

⁵⁶ SILVA, Virgílio Afonso. Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 590-593.

inconstitucional deve ser extirpado do ordenamento jurídico com efeito, via de regra, *ex tunc*. Cabe destacar que, assim como no sistema judicial português, tem sido cada vez mais frequente a utilização da modulação de efeitos, com base no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, que a admite quando presentes razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público⁵⁷.

Às decisões proferidas em Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, no caso do reconhecimento de mora legislativa ou administrativa inconstitucional, será dada ciência ao Poder competente ou se dará ordem ao órgão administrativo para a adoção das providências cabíveis. A decisão proferida em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, assim como na Ação Direta de Inconstitucionalidade, na Ação Declaratória de Constitucionalidade e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, tem eficácia contra todos (*erga omnes*) e vinculantes, como é típico do exercício da jurisdição constitucional em processo objetivo.

Cabe destacar que, para garantir a competência do Supremo Tribunal Federal e a autoridade de suas decisões vinculantes, a Constituição Federal de 1988, prevê expressamente a reclamação constitucional. Assim, em caso de não cumprimento das decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de Ação Declaratória de Constitucionalidade, de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, caberá reclamação constitucional para o fim de combater o descumprimento da decisão.⁵⁸

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou realizar uma comparação entre os sistemas judiciais de declaração de constitucionalidade no Brasil e em Portugal, visando demonstrar as principais semelhanças e diferenças entre eles. Nesse contexto, o trabalho abordou temas como a teoria da Constituição, a supremacia constitucional, as noções de jurisdição constitucional, seus antecedentes históricos e evolução; bem como analisou os órgãos de jurisdição constitucional em ambos os países, suas ações constitucionais, tipologia decisória e os efeitos das decisões.

Desse modo, a Constituição como base do ordenamento jurídico e fundamento de sua validade destaca-se como uma Lei Suprema de um país, devendo ser compreendida, sobretudo,

⁵⁷ GADELHA, Gisela Pimenta. A jurisdição Constitucional no âmbito das crises econômico-financeiras: Tribunal Constitucional e direitos sociais. In: ALVES, Diego Gomes; GADELHA, Gisela; ROSÁRIO, Pedro Trovão. (Orgs). O Tribunal Constitucional Português. Coimbra: Almedina, 2023. p. 171-172.

⁵⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal: algumas notas. *Direito Público*, v. 3, n. 12, 2006, p. 22-23.

como instrumento normativo que deve estar em consonância com as constantes e complexas mudanças sociais, políticas e jurídicas de uma sociedade, sob pena de se tornar inócua.

Nesse viés, a jurisdição constitucional passa a ser o mecanismo através do qual um ordenamento reage frente à existência de normas contrárias à Constituição. Ou seja, passa a ser a garantia jurisdicional da supremacia da Constituição sobre o resto do ordenamento jurídico. E é por meio da jurisdição constitucional que se busca garantir a efetivação das normas constitucionais e a defesa dos direitos fundamentais, sobretudo das minorias.

Embora o sistema judicial de declaração de constitucionalidade e o elenco dos direitos fundamentais existentes nas Constituições de Portugal e do Brasil possam ter suas especificidades, verifica-se que em ambas as ordens constitucionais há um poder judicial autônomo e uma jurisdição constitucional apta a assegurar a observância dos direitos ali previstos e preservar o equilíbrio jurídico-constitucional entre os poderes do Estado.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Miguel Lobo. **A fiscalização da constitucionalidade das leis no primeiro período constitucional**: a Comissão Constitucional. In: *Análise social*, p. 309, 1984.

BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Coimbra: Atlantida Editora, 1977.

BARBOSA, Ruy. **Comentários à Constituição Federal brasileira**. Coligidos e @ ordenados por Homero Pires. São Paulo: Saraiva, 1933.

BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, Representativo e Iluminista**: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BITTENCOUR, C. A. Lúcio. **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de Constitucionalidade das leis no direito**

comparado. 2. ed. trad. Aroldo Plínio Gonçalves, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **O Controle de Constitucionalidade no Brasil e no Direito Comparado**. 11. ed. São Paulo: JusPodivm. 2022.

ENTERRÍA, Eduardo García. **La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional**. Madrid: Ed. Civitas, 2001.

GADELHA, Gisela Pimenta. **A jurisdição Constitucional no âmbito das crises econômico-financeiras: Tribunal Constitucional e direitos sociais**. In: ALVES, Diego Gomes; GADELHA, Gisela; ROSÁRIO, Pedro Trovão. **O Tribunal Constitucional Português**. Coimbra: Almedina, 2023.

HAMILTON, Alexander, MADISON, James; e JAY, Jonh. **The Federalist**. Paris, 1902.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 6. ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal**: algumas notas. *Direito Público*, v. 3, n. 12, 2006.

_____. **Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC E ADO**: Comentários à Lei nº 9.868/99. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Jorge. **A Constituição de 1976**: formação, estrutura, princípios fundamentais. Lisboa: Livraria Petrony, 1978.

NOVAIS, Jorge Reis. **Em defesa do Tribunal Constitucional**: Resposta aos críticos. Coimbra: Editora Almedina, 2014.

ROSÁRIO, Pedro Trovão. **A ação do Tribunal Constitucional português e dos demais tribunais na garantia da Constituição** após 1976. In: ALVES, Diego Gomes; GADELHA, Gisela; ROSÁRIO, Pedro Trovão. (Orgs). **O tribunal Constitucional Português**. Coimbra: Almedina, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. 1. ed. Madrid: Alianza Editorial, 2001.

SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. **Elementos de Direito Comparado**: Ciência,

política legislativa, integração e prática judiciária. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

_____. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: Uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018.

VILLANON, Pedro Cruz. **La formación del sistema europeo de control de constitucionalidade**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.